



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000839382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034866-04.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LIBERTY SEGUROS S/A, é apelado/apelante BEATRIZ SANTOS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso da requerida e negaram provimento ao recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente) E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 22536

APELAÇÃO CÍVEL N° 0034866-04.2018.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - 11ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: CAROLINA SANTA ROSA SAYEGH

APELANTE/APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A

APELADO/APELANTE: BEATRIZ SANTOS GOMES

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Ação de cobrança c/c declaração de responsabilidade. Sentença de improcedência. Insurgência das partes. Contrato de seguro que não é realizado de forma aleatória, sendo o mutualismo a base dessas operações. Negócio extremamente vulnerável a fraudes. Boa-fé que deve estar presente na sua formação, uma vez que a realização depende, quase que exclusivamente, das declarações dos segurados no momento da contratação da apólice. Não informação do procedimento administrativo que retirou da requerida a possibilidade não somente de rejeitar a proposta, mas também de fixar prêmio em consonância com os riscos que estava assumindo. Honorários sucumbenciais majorados para R\$2.500,00, patamar condizente com a natureza e importância da causa e com o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sentença reformada somente no tocante aos honorários fixados, mantida a improcedência no mérito. Recurso da requerida a que se dá parcial provimento e da autora a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de apelação contra a respeitável sentença de fls. 512/515, embargada e declarada as fls. 525/526, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a pretensão formulada na presente demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. E em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil em R\$1.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(mil reais).

Inconformadas recorrem as partes.

A requerida recorre as fls. 528/544, sustentando, em síntese, que os honorários sucumbenciais arbitrados devem ser fixados em percentual de 10% a 20% do valor atualizado da causa, e não por equidade. Nestes termos, requer a reforma da sentença.

E a autora as fls. 554/572, sustentando, em suma, que a perda da cobertura securitária é consequência extrema, exacerbadamente gravosa para o segurado, e que só é admitida em situações onde resta cabalmente comprovado que o segurado agiu de má-fé e que a decisão da seguradora de aceitar o contrato efetivamente foi influenciada pela omissão de informações; que a requerida renovou a apólice de seguro subsequente, mesmo ciente da existência do PA CVM 2014-7382, anuindo sem ressalvas com a assunção dos riscos supostamente associados a este procedimento; que a própria requerida informou que processos da natureza do PA CVM 7382 não configuram um sinistro para fins de seguro D&O e que por isso não era indispensável indicá-lo no preenchimento do questionário. Assim, requer a reforma da sentença para o provimento do pedido inicial.

Os recursos foram processados, com contrarrazões as fls. 577/587 e 588/608.

As partes concordaram com o julgamento virtual quando instadas por esta relatoria para manifestação (fls. 660, 663 e 666).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese do necessário.

O recurso de apelação da requerida comporta acolhimento em parte e o recurso de apelação da autora deve ser rejeitado.

No tocante ao recurso da autora, entendo que a questão é simples.

Primeiramente observo que, o contrato de seguro não é realizado de forma aleatória, eis que nesse tipo de contrato, o segurador é o administrador de um fundo comum, formado pela soma dos pagamentos dos prêmios de cada segurado pertencente a sua carteira de clientes e expostos aos mesmos riscos.

Desse modo, o mutualismo é a base das operações de seguro, pois avalia os riscos entre os segurados a partir de técnicas de cálculos atuariais que permitem, com precisão, prever os possíveis eventos danosos a que estão expostos os seus clientes, conforme ensina Pedro Alvim (2001, p. 64)¹:

"O seguro é, então, a operação pela qual o segurador, recebe dos segurados uma prestação, chamada prêmio, para formação de um fundo comum por ele administrado e que tem por objetivo garantir o pagamento de uma soma em dinheiro àqueles que forem afetados por um dos riscos previstos."

E embora a boa-fé seja requisito essencial para a celebração de qualquer contrato, nos contratos de seguro, por se tratar de um negócio extremamente vulnerável a fraudes, deve ela estar presente na sua

¹ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formação, uma vez que a realização depende, quase que exclusivamente, das declarações dos segurados no momento da contratação da apólice, conforme se verifica do disposto no Código Civil/2002:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Assim, em que pesem as alegações da apelante autora, não houve boa-fé na contratação do seguro, ainda que por mera omissão, pois não foi informado o procedimento administrativo que pretende agora a cobertura dos honorários advocatícios, retirando da requerida a possibilidade não somente de rejeitar a proposta, mas também de fixar prêmio em consonância com os riscos que estava assumindo, devendo ser integralmente mantida a sentença no tocante a improcedência da ação.

No tocante aos honorários advocatícios fixados em favor da requerida, eles foram arbitrados em R\$1.000,00, pretendendo a apelante que sejam fixados de 10% a 20% do valor da causa – valor que sem atualização já representaria o montante de R\$ 9.000,00 a R\$18.000,00, o que a meu ver, distanciado da razoabilidade, em que pese o disposto no artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo

Apelação Cível nº 0034866-04.2018.8.26.0002 -Voto nº 22536 M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil

Oportuno enfatizar que a ação foi ajuizada em 14 de fevereiro de 2018 e recebeu sentença em 23 de julho de 2019, tendo os advogados da parte ré apresentado apenas duas peças até análise do mérito, ou seja, contestação (fls. 200/225) e petição sobre provas (fls. 501/503).

E embora a requerida, tenha saído vencedora na ação, e isso se deve muito ao trabalho de seus patronos, fato é que não houve necessidade de labor excessivo ou de intensa complexidade, mesmo porque se está diante de causa simples, que não dá espaço a grandes discussões.

É de se notar que a causa não foi de alta complexidade, não exigindo do advogado labor excessivo ou tempo demais para a execução, conforme estipulado no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 85 do novo CPC.

Todos esses aspectos devem ser levados em consideração para a adequada fixação dos honorários advocatícios, o que justifica em parte a pretensão da apelante requerida em vê-los majorados.

Anoto entretanto, que o percentual mínimo aplicável de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, importa em valor excessivo.

Nem há se falar na obrigatoriedade dos limites previstos no § 2º do artigo 85 do CPC, vez que compete ao Juiz obedecer tanto os limites quantitativos, quanto os qualitativos, estabelecidos nos incisos I a IV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lembrando que, *"ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."*(artigo 8º do CPC/2015)

Ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: *De regra, o juiz, ao fixar a verba honorária, deve obedecer a limites quantitativos (art. 85, § 2º, CPC) e qualitativos (art. 85, § 2º, I a IV, CPC). Admite-se, contudo, que eventualmente, se superem os limites quantitativos do art. 85, § 2º, CPC, obedecendo-se tão somente os qualitativos (art. 85, § 8º, CPC)* (Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, 2017).

Não é crível, portanto, que a legislação busque coibir tão-somente a fixação de honorários advocatícios irrisórios, permitindo, em contrapartida, a fixação de valores injustificáveis, beirando o enriquecimento indevido, como pretende a apelante requerida.

Em casos análogos, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"Houve pedido expresso do condomínio para afastar a condenação em honorários advocatícios, ou reduzi-los. Foram fixados pela sentença em 10% sobre o valor da causa, que em maio de 2015 alcançava R\$ 136.635,00. É certo que o art. 85 § 8º do CPC 2015 permite a aplicação da equidade para os casos de proveito econômico inestimável ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Não parece ter sentido entender-se que a equidade somente pode ser aplicada quando baixo o valor dos honorários, e não aplicada quando estes atingem valor que foge da razoabilidade. Há lacuna no Direito Positivo quando a norma dispõe sobre determinada situação e não o faz em relação à situação oposta. Regula a hipótese de honorários advocatícios quando aviltantes, mas se omite quando são exorbitantes. Como adverte Carlos Maximiliano: "Até os mais ferrenhos tradicionalistas admitem o recurso à Equidade ao preencher as lacunas do Direito, positivo ou consuetudinário. Para os contemporâneos, deve a mesma ser invocada não só em casos de silêncio da lei; pois também constitui precioso auxiliar da Hermenêutica; suaviza a dureza das disposições, insinua uma solução mais tolerante, benigna, humana. (Hermenêutica e Interpretação do Direito, 9ª edição, 1984, Forense, página 174). É o caso dos autos, porque a quantia estabelecida pela sentença atingiria cerca de R\$ 15.000,00 (quinze) e que deve ser considerada exorbitante. Assim, sem desconsiderar o trabalho do advogado da embargante, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco) é equilibrado e não avilta o serviço desenvolvido." (Apelação nº 1022798-10.2015.8.26.0002, relator Eros Piceli, j. 05.06.2017)

"Prestação de serviços. Execução de sentença arbitral. Honorários de sucumbência. Débito exequendo na casa das dezenas de milhões de reais. Fixação em percentual ao valor do débito que ensejaria enriquecimento indevido. Possibilidade de aplicação do princípio da equidade. Redução. Agravo provido em parte para o fim indicado (Agravo de instrumento nº 2173070-68.2016.8.26.0000, relator Vianna Cotrim, j. 09.03.2017)

"Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Executado excluído do polo passivo da lide. Extinção da execução com relação a ele. Honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 5.000,00. Inconformismo. De fato, a verba honorária arbitrada é irrisória e não remunera dignamente os serviços prestados pelo advogado. Aplicação do percentual mínimo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ensejaria honorários exorbitantes. Afastamento em prestígio ao princípio da razoabilidade. Arbitramento por equidade, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, aplicado analogicamente para evitar enriquecimento indevido do profissional. Honorários sucumbenciais majorados para R\$ 15.000,00, considerando-se os critérios objetivos do art. 85, § 2º. Recurso parcialmente provido." (Agravo de instrumento nº 2189429-93.2016.8.26.0000, relatora Jonize Sacchi de Oliveira, j. 29.11.2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução. Exceção de Pré-Executividade. Acolhimento para excluir a excipiente do feito executivo. Honorários Advocatícios fixados em R\$1.500,00. Irresignação. Pedido de aplicação das regras do §2º do art. 85 do CPC/15. Cabimento em parte. Arbitramento que, na hipótese, não pode corresponder a 10% do valor da causa atualizado, posto que excessivo. Majoração da verba honorária por equidade, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do NCPC. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixação dos honorários sucumbenciais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 2041225-73.2017.8.26.0000, relator Walter Barone, j. 23.06.2017)

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Fixação – Exceção de pré-executividade – Acolhimento parcial – Extinção da execução em relação à coexecutada – Fixação dos honorários em 10% do valor atualizado da causa – Impossibilidade – Percentual que resultará em importe excessivo – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Art. 8º do CPC/15 – Obediência aos critérios objetivos do Art. 85, §2º do CPC/15 – Recurso provido em parte." (Agravo de Instrumento 2005955-85.2017.8.26.0000, relator J. B. Franco de Godoi, j. 22.03.2017)

Nesse contexto, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os honorários sucumbenciais comportam alteração para quantia de R\$ 2,500,00, que se apresenta mais adequada para remuneração dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patronos da requerida.

Dessa forma, a sentença comporta reforma no tocante aos honorários sucumbenciais, mantida a improcedência no mérito.

Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação da requerida e nega-se provimento ao recurso de apelação da autora. Tendo em conta o disposto no artigo 85, §11, do novo Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono da parte requerida ficam majorados para o importe de R\$ 3.000,00.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica